Birigüi, 2 de dezembro 2019.

Parecer 131/2019

Solicitante: **Felipe Barone Brito**
Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei 163/2019 – Vale Alimentação – Bonificação Natalina.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o Projeto em epígrafe, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre a concessão de bonificação natalina, a ser creditada no cartão de vale alimentação todo mês de dezembro, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2960/2019, em 29 de novembro de 2019. Despachado para parecer em 29 de novembro de 2019. Recebido para parecer em 29 de novembro de 2019.

Cuida-se de bonificação não incorporável à remuneração dos servidores, por ter natureza jurídica indenizatória, fato confirmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da Apelação 0010118-75.2014.8.26.0024, pela 10ª Câmara de Direito Público, onde foi relator o Desembargador Torres de Carvalho, ocorrido em 14 de setembro de 2015, cuja ementa, na parte que interessa, transcrevemos a seguir:

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 2998/2019
Data: 03/12/2019 - Horário: 09:10
Legislativo - PARJU 131/2019

"(...). 2. Ajuda alimentação. Natureza jurídica. A ajuda alimentação não possui natureza salarial ou remuneratória, nem constitui base de cálculo das contribuições previdenciárias; possui natureza indenizatória, a obstar a extensão de pagamento aos inativos e pensionistas. Súmula nº 680 do STF. Improcedência. Recurso dos autores desprovido".

Quanto ao cabimento da instituição do referido bônus, por se tratar de verba indenizatória e transitória, a critério do legislador, não encontramos nenhum obstáculo legal à sua criação, mesmo porque, a via eleita (lei em sentido estrito), é a espécie normativa adequada para os fins almejados.

A inclusão desse bônus também já foi objeto de avaliação por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo, e a conclusão foi pela possibilidade, conforme decidido pela 5ª Câmara de Direito Público, daquela Corte de Justiça, na Apelação 1000160-57.2015.8.26.0430, da relatoria do Desembargador Marcelo Martins Berthe, julgada em 19 de fevereiro de 2018, cujo fragmento relevante para este parecer, transcrevemos a seguir:

"4. **AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. Diferença do pagamento do mês de dezembro devida. Pagamento em dobro do valor de auxílio que decorre de expressa previsão legal. Lei Municipal de Riolândia** nº 2.294/13, que previu o pagamento em dobro do valor do auxílio, sendo pago o valor normal independentemente de qualquer condição e o valor em dobro mediante assiduidade. Ausente comprovação nos autos de efetivo controle de assiduidade a obstar o pagamento em dobro no mês de dezembro. Diferença de verba de auxílio alimentação devida. Sentença de procedência parcialmente reformada".

Portanto, não logramos encontrar óbice legal ou constitucional para apreciação da matéria, cuja decisão de mérito cabe ao Plenário da Câmara Municipal.

Assim, opinando pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa para os ulteriores fins.

É o parecer.

Wellington Castilho Filho
Procurador Jurídico

Fernando Baggio Barbiere
Advogado